

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO SEBRAE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: Concorrência 002/2015

VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **YES AGÊNCIA DE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – EPP.**, consoante os seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO RECURSO INTERPOSTO: A CHUVA NO MOLHADO

A expressão popular tupiniquim conhecida como “chover no molhado” é utilizada para descrever situações em que nada se acrescenta, como um esforço nulo, sem qualquer impacto, como chover naquilo que já está molhado e molhado permanecerá, traduz com meridiana clareza as razões do recurso interposto. Enfim, melhor escandindo e ideia e sem querer cair no mau vezo da repetição, o recurso faz *jus* a expressão.

Não são raras as vezes que licitantes, como o Recorrente, após se atentarem para o fato de que são menos aptos tecnicamente que seus concorrentes (proposta técnica), bem como que possuem propostas de preços com valores mais elevados, lançam mão de recursos sem qualquer fundamentação jurídica, simplesmente com o fito de procrastinar a contratação e tentar uma última chance de alcançar seu objetivo: desclassificar/inabilitar o



licitante concorrente para atingir estritamente os seus interesses econômicos, pouco importando se o órgão licitante terá um serviço de pior qualidade e com preço superior. Ou seja, como uma forma de ultrajar os princípios elementares de qualquer processo licitatório, tal qual o da seleção da proposta mais vantajosa.

A Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida é inexequível com fundamento no art. 44 c/c 48, ambos da Lei Geral de Licitações.

No que diz respeito à exequibilidade da proposta, em primeiro lugar ressalta-se, que a Recorrida apresentou sua proposta detalhada no certame e seus preços estão absolutamente dentro do padrão de mercado, quiçá, não do mercado que a Recorrente gostaria, que muito possivelmente por ineficiência operacional acabam por terem maiores custos e, conseqüentemente, tornam-se menos competitivas e acabam alijadas de certames licitatórios.

Faz-se a afirmação acima com muita convicção e certeza, na medida em que como muito bem demonstrado nos documentos apresentados ao certame, que a Recorrida é a empresa que presta serviços idênticos ao objeto da concorrência epigrafada ao SEBRAE/SC e com taxa administrativa inferior. Mais que isso, presta os serviços há mais de um ano, com capacidade técnica atestada e sem que jamais recebesse qualquer advertência/notificação por qualquer conduta na constância do contrato. Isso é fato e é a maior prova não só da exequibilidade da proposta, mas também da aptidão técnica da Recorrida.

De mais a mais, em segundo lugar é preciso atentar para o fato de que o famigerado "laudo contábil" apresentado pelo Recorrente está permeado de erros grossos, imagina-se que por desconhecimento, já que outra possibilidade (má-fé) poderia ser objeto inclusive de sanção por parte desta Comissão.

Florianópolis

Av. Rio Branco, 380
Centro Executivo Barra Sul, 9º andar
Centro, Santa Catarina, Brasil
CEP: 88015-200
Fone/Fax 55 48 3224 8188

Blumenau

Rua Dr. Amadeu da Luz, 122
Centro Empresarial Classic, Sala 25
Centro, Santa Catarina, Brasil
CEP: 89010-919
Fone/Fax 55 47 3326 1831

O epicentro do recurso, volta-se para o fato de que a alíquota do PIS e da COFINS, estipuladas pela Recorrida em sua proposta em 0,65% e 3%, respectivamente está equivocada. Sustenta, que empresas como a Recorrida, que são tributas pelo lucro real, estão compelidas, por imposição de lei à alíquota de 1,65% de PIS e 7,60% de PIS.

Ledo engano!

Conforme as ponderações ao relatório contábil (**Doc. Anexo 01**) a atividade da Recorrida, bem como a de todas as licitantes interessadas em participar da licitação, é a de "*serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas*" CNAE 8230/0-01.

Portanto, para fins de tributação, aplicam-se as disposições da Lei Federal 10.833/2003, inclusive como mencionado pelo Contador Humberto em seu relatório contábil.

Entretanto, e outra vez mencionado no relatório contábil elaborado pela Recorrente, no que se refere às empresas cujo CNAE é 8230/0-01 - *serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas* - incide especificamente o artigo 10 da Lei Federal 10.833/2003, que dispõe o seguinte:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

[...]

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

Desta feita, denota-se, sem maiores problemas, que em relação às empresas que auferem receitas pela organização de eventos e feiras, que é o caso da Recorrida, não lhe são aplicadas as disposições dos artigos 1º ao 8º,



razão pela qual permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS anteriores a Lei Federal 10.833/2003.

Conclui-se, portanto, que diferentemente do que alega a Recorrente em seu recurso, que as alíquotas que incidem no caso concreto (licitante que se enquadra na exceção do artigo 10 da Lei Federal 10.833/2003), relacionadas a PIS e COFINS, são de caráter cumulativo, sendo suas taxas 0,65% e 3%, respectivamente.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto, mantendo-se, incólume a decisão desta Comissão de Licitações.

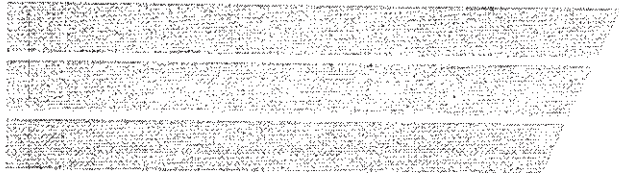
Florianópolis, 25 de agosto de 2016


FERNANDO MORALES CASCAES

OAB/SC 29.289


ARTHUR BOBSIN DE MORAES

OAB/SC 9.147E



AUDICON

Soluções contábeis e consultoria empresarial

WORKPLACE **efecta**
CONSULTORIA EMPRESARIAL

RESPOSTA AO LAUDO CONTÁBIL

Resposta ao Laudo Contábil elaborado pelo contador HUBERTO MORONI SILVA ("**CONTADOR HUBERTO**"), solicitado pela YES AGÊNCIA DE PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (a "**YES**"), sobre as informações contábeis repassadas pela empresa VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – ME (a "**VOE**"). Para participar do Edital: CONCORRÊNCIA N° 002/2015 com escopo para VERIFICAÇÃO DO EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ASSESSORIA DE EVENTO ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADO POR INTERMÉDIO DO DIMENSIONAMENTO, PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E COORDENAÇÃO ATENS, DURANTE E APÓS A REALIZAÇÃO DE EVENTO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS/PRODUTOS PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS.

INTRODUÇÃO

Este documento, tem como objetivo responder aos questionamentos levantados pelo CONTADOR HUMBERTO, em relação à proposta comercial e ao Balanço Patrimonial da VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. – ME.

Para melhor organização, será respondido, ponto por ponto, todos os itens elencados pelo LAUDO CONTÁBIL elaborado pelo CONTADOR HUMBERTO, com o intuito de sanar todas as dúvidas sobre o tema.

As respostas estão divididas por capítulos, seguindo a linha do Laudo Contábil apresentado. Dentro dos capítulos, primeiro cita-se os pontos levantados pelo CONTADOR HUMBERTO, para a seguir responder item por item.

Sobre: 1 ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.

Na página 3 (último parágrafo), o CONTADOR HUMBERTO cita que a proposta apresentada pela VOE *“...não relata a realidade...”* e continua afirmando que *“... percentuais estão em desacordo com a legislação tributária brasileira.”*

Continua, na página 4, citando que *“...os percentuais propostos estão erroneamente informados, pois nessa hipótese, os valores de PIS e COFINS os percentuais corretos são PIS = 1,65% e COFINS 7,60%...”*.

O CONTADOR HUMBERTO afirma que os percentuais da VOE, de PIS e COFINS deveriam ter sido substituídos na tabela de cálculo da taxa de administração apresentada, passando de 3% e 0,65%, respectivamente, para 7,6% e 1,65%. Assim, taxa de administração da VOE passaria de 13,55% para 19,15%.

Ainda, o CONTADOR HUMBERTO logo após, apresenta o que seria, na opinião dele, a tabela correta para a VOE, após as alterações supracitadas, afirmando que (página 4, segundo parágrafo) que *“A planilha correta que deveria ser apresentada pela empresa VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, com base em sua tributação...”* totaliza 19,15% de taxa de administração.

Após realizar seus comentários na Análise da Proposta da Voe, o CONTADOR HUMBERTO, já no meio de sua Base legal, na página 11 cita que “os percentuais expostos de PIS e COFINS, referem-se a tributação pelo lucro presumido, pois o informado foi de PIS=0,65% e COFINS=3%, e desta forma deveria conter também os percentuais do IRPJ ($32\% * 15\% = 4,8\%$) e CS ($32\% * 9\% = 2,88\%$)...”

RESPOSTAS:

a) Sobre a questão do PIS e do COFINS:

O CONTADOR HUMBERTO não levou em consideração, para realização do seu laudo, o CNAE específico para realização do serviço a ser realizado pela empresa vencedora do Edital em questão. Que é: 8230/0-01 Serviço de Organização de Feiras Congressos, Exposições e Festas.

Acontece que o CONTADOR HUMBERTO na sua Base Legal do Laudo Contábil apresentado, cita, quando fala das formas de Lucro real, nas páginas 7, 8 e 10, nos quadros “PIS/PASEP e COFINS”, o seguinte: “Exceções – conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 10.833/2003 e art. 8º da Lei nº 10637/2002, determinadas pessoas jurídicas ou atividades estão sujeitas ao regime cumulativo das contribuições, mesmo optantes pelo Lucro Real.”

Assim, o próprio artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, complementado pelo inciso XXI, cita o seguinte:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de **organização de feiras e eventos**, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifo nosso)

Ou seja, a Lei citada pelo CONTADOR HUMBERTO em sua Base Legal é clara quando cita que os serviços de organização de feiras e eventos está sujeita ao regime cumulativo de contribuições, mesmo optantes pelo Lucro Real.

Assim, fica claro que o PIS e COFINS que devem ser auferidos nos custos da empresa são de caráter cumulativo, sendo suas taxas 0,65% e 3%, respectivamente.

b) Sobre a questão do IRPJ e CSLL:

Importante salientar que o próprio CONTADOR HUMBERTO, quando cita a planilha a que deveria ser apresentada pela VOE, não inclui os percentuais de IRPJ e CSLL.

De qualquer forma, no intuito de não deixar dúvidas sobre este ponto, esclarecemos o seguinte:

No Lucro Real (e apenas no Lucro Real), estes não incidem diretamente sobre o faturamento, e sim sobre o resultado (lucro) da empresa. Os impostos apenas são devidos se a empresa apresentar lucro sobre a operação. Caso não tenha, independentemente do nível de faturamento da empresa, não há impostos a pagar. A planilha de formação de preços do Edital era clara quando citava que apenas os impostos que incidem sobre o faturamento deveriam ser listados para formação da taxa de administração.

Estes impostos apenas são devidos se a empresa apresentar lucro sobre a operação. Caso não tenha, independentemente do nível de faturamento da empresa, não há impostos a pagar.

Ainda, por se constituírem tributos de natureza direta e personalística, -tributos que oneram pessoalmente o contratado - não devem ser repassados à contratante. Este ponto é válido apenas no caso de empresas optantes pelo Lucro Real – nos demais casos, as empresas são obrigadas a recolher IRPJ e CSLL independente do resultado da empresa.

Assim, fica claro que a VOE não deveria laçar percentuais de IRPJ e CSLL, pois estes impostos, além de não serem calculados sobre o faturamento, para o Lucro Real, não devem ser repassados ao cliente pois são pessoais e intransferíveis.

c) Sobre a questão do Lucro Presumido:

Conforme já explicado na resposta acima “a) Sobre a questão do PIS e do COFINS”, as taxas apresentadas são referentes ao Lucro Real – sujeitas ao regime cumulativo de contribuições.

A colocação do CONTADOR HUMBERTO não faz sentido, visto que já foi informado que a VOE é tributada pelo Lucro Real.

Sobre: 2 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (sic)

O CONTADOR HUMBERTO cita, logo no início de sua análise, na página 14, o seguinte: “No balanço patrimonial de 2015, verificamos que o valor da rubrica CAIXA, tem um valor de R\$534.500,71 (folha 2 do balanço) um valor que na prática sabe-se que é irreal.”

Logo após continua citando que *“a empresa possui empréstimos com o banco Itaú no valor de R\$ 45.934,45 (folha 4 do balanço) e com LZA de R\$ 159.180,00 (folha 4 do balanço), que é impossível identificar a relação entre as partes...”* e no próximo parágrafo conclui o seguinte: *“Ora, se a empresa possui esta quantidade de valores monetários em caixa, porque faria empréstimos a terceiros?”*

Ainda, na mesma página, questiona a conta adiantamento a fornecedores onde diz que *“não estão relacionados nominalmente, assim não passa transparência na informação.”*

RESPOSTAS:

Importante lembrar que todos os balanços estão devidamente apresentados a Receita Federal – órgão responsável por fiscalizar este tema – e que todas as CNDs estão devidamente em dia. Não tendo assim, motivo nenhum para questionamentos. De qualquer forma, seguem as respostas para os pontos elencados no Laudo Contábil apresentado.

a) Sobre a conta Caixa:

Há vários motivos possíveis para a empresa possuir, gerar e inclusive precisar de caixa alto. Esta é uma decisão estratégica da empresa, manter o caixa alto, para que em vários de seus projetos, a empresa possa ter poder negociação e preço junto aos seus fornecedores. Ainda, em momentos de total instabilidade econômica, é totalmente normal empresas que tem condições, aumentarem significativamente seu caixa, em detrimento de aplicações financeiras, com medo de sanções que possam comprometer os compromissos já assumidos, mais reserva emergencial.

Lembrando ainda que o balanço patrimonial nada mais é que uma foto de um momento da empresa que já pode ter mudado.

Assim, é totalmente descabido o questionamento do CONTADOR HUMBERTO, visto que a conta está em total acordo com a legislação vigente e totalmente de acordo com o negócio e estratégia da empresa.

b) Sobre os Empréstimos:

É normal que empresas, mesmo com caixa e aplicações, busquem financiamentos com terceiros. Uma empresa pode, por exemplo, financiar um carro, ao invés de pagá-lo à vista, e manter sua capacidade de capital de giro. É totalmente normal Pessoas Físicas, inclusive, financiarem imóveis e terem recursos aplicados ou em caixa.

Assim, também neste item, não faz sentido o questionamento do CONTADOR HUMBERTO, já que esta é uma decisão estratégica da empresa, totalmente normal em Pessoas Jurídicas e Físicas.

c) Sobre a Conta Adiantamento a Fornecedores.

O balanço a ser apresentado pela VOE pode ser o balanço sintético. Não há motivo, razão ou lei nenhuma que indique a VOE a abrir, detalhadamente, todas as contas do seu Balanço Patrimonial.

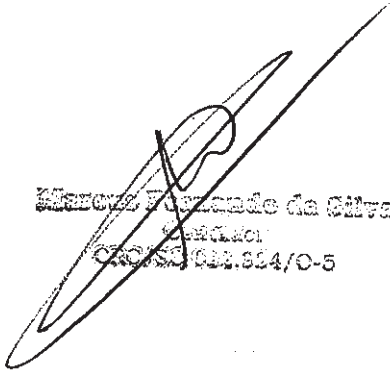
Ainda, tanto as informações de clientes quanto de Fornecedores são tratadas pela grande maioria das empresas como informações estratégicas relevantes, sendo a abertura destas contas desnecessárias e prejudiciais ao andamento do negócio.

Novamente, também não faz sentido o questionamento do CONTADOR HUMBERTO. As contas estão em total acordo com a legislação vigente, e o balanço patrimonial apresentado é, inclusive, mais detalhado que o necessário.

CONCLUSÃO

Tendo repassado ponto a ponto os itens listados no Laudo pericial confeccionado pelo CONTADOR HUMBERTO, e explicando item por item os questionamentos levantados pelo contador, não resta dúvidas de que a apresentação da taxa de administração proposta pela VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA –ME. está totalmente de acordo com a legislação tributária vigente, não havendo razões para questionamentos sobre a mesma.

Também vale ressaltar, que o balanço patrimonial apresentado, está totalmente de acordo com a legislação vigente, e todos os Laudos e Certidões Negativas foram devidamente apresentados, bem como, não restando dúvidas quanto a sua validade.


Marcos Fernando da Silva
Contador
CRC/SC 012.814/O-5